



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000303/99-74  
Recurso nº. : 134.214 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessada : MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA.  
Sessão de : 13 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.486

RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA –  
*TEMPUS REGIT ACTUM* – RETROATIVIDADE LEGÍTIMA – É legítima  
a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de  
recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior.  
Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois  
a alteração do limite para maior é feita pela própria administração,  
única interessada na apreciação do recurso. Não obstante, interposto  
o mesmo, somente o órgão *ad quem* pode decidir pela aplicação do  
novo limite de alçada, conhecendo ou não do recurso, vedado o seu  
não-seguimento pela autoridade *a quo*, salvo expressa previsão legal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo 1ª TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO  
em RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Processo nº. : 10865.000303/99-74  
Acórdão nº. : 108-07.486

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10865.000303/99-74  
Acórdão nº. : 108-07.486

Recurso nº. : 134.214 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessada : MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em face do Acórdão de fls.211, da Primeira Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, que anulou o lançamento de ofício de IRPJ de fls. 02.

Depreende-se do processo que a presente exigência deriva da declaração de nulidade de lançamento suplementar no processo 13880.000110/97-88, tendo em vista o disposto na IN MF nº 54/97.

Tal decisão no processo referenciado data de 04/12/97, sendo interposto recurso de ofício tendo em vista o limite de alçada vigente naquela data de R\$150.000,00.

Em 11/12/1997, a Portaria MF 333, alterou o limite de alçada para R\$500.000,00.

Tendo em vista a alteração normativa, a DRJ Campinas deixou de dar seguimento ao recurso de ofício, e, com base em nova revisão, fulcrada no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, a Delegacia da Receita Federal em Limeira promoveu novo lançamento ex officio, ora em litígio.

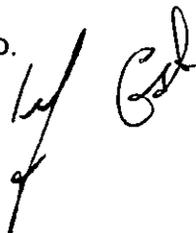
Nos presentes autos, apresentou a ora interessada impugnação, alegando em preliminar a decadência do direito de lançar.

Processo nº. : 10865.000303/99-74  
Acórdão nº. : 108-07.486

A Turma recorrida entendeu por anular o presente lançamento em razão de que o recurso de ofício interposto no processo 13890.000110/97-88 não havia sido apreciado pelo Conselho de Contribuintes. Fundamentou o prolator do voto condutor que, muito embora as normas de direito processual entrem em vigor a partir de sua edição para atos processuais novos em processos pendentes, *tempus regit actum*, há uma exceção, justamente para disciplinar a interposição de recursos, sendo farta a jurisprudência que determina a aplicação da lei vigente ao tempo da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Assim sendo, entendeu haver erro processual pela falta de apreciação do recurso de ofício para o Conselho de Contribuintes no processo 13890.001110/97-88, determinando, por conseguinte, que fosse dado seguimento naquele processo e anulado o presente lançamento, haja vista a concomitância de lançamentos sobre a mesma matéria ainda em julgamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

Processo nº. : 10865.000303/99-74  
Acórdão nº. : 108-07.486

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A questão inicialmente se refere a aplicação da lei processual no tempo.

De fato, o princípio da aplicação imediata aos processos pendentes, *tempus regit actum*, rege a aplicação da lei processual no tempo. O artigo 1221 do Código de Processo Civil já o consagrava, com a seguinte redação:

“Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

Indene de dúvidas, entretanto, que não se trata de princípio absoluto, ou de aplicação retroativa, temperado que deve ser pelo respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, protegidos constitucionalmente.

No dizer de Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, p.98:

“É generalizada na doutrina a exacerbação da regra de aplicação imediata da lei processual, como se no processo inexistissem ou fossem menos dignas de preservação situações jurídicas consumadas,



Processo nº. : 10865.000303/99-74  
Acórdão nº. : 108-07.486

que a Constituição e a lei querem preservar. Essas situações existem e o que há de peculiar em matéria processual consiste exclusivamente na identificação de casos onde elas ocorrem. Superadas as dificuldades para essa identificação, aplicam-se as restrições constitucionais e legais sempre que a lei processual nova encontre diante de si uma dessas situações – ou seja, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.”

Assim é que doutrina e jurisprudência, identificando situações jurídicas consumadas, delimitam a aplicação imediata da norma processual, especialmente naqueles atos cuja alteração representaria a perda de um direito. Tal se dá com a possibilidade de recorrer e com os requisitos de admissibilidade, que devem ser analisados à luz da legislação vigente à época da ciência da decisão recorrida (Súmula 26 do TRF-1ª Região – “A Lei regente ao recurso é a em vigor na data da publicação da sentença ou decisão”).

Nessa linha de raciocínio, que se alinha com a adotada pela colenda Turma recorrida, os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício seriam aqueles da data da prolação do acórdão no qual foi o mesmo interposto.

Não obstante, há outros princípios do direito processual, notadamente os que visam celeridade e economia processuais, bem como o caráter instrumental do processo, que nos demandam análise um pouco mais profunda.

Isso porque, há de se convir, *data venia*, que, se a própria administração, parte no processo administrativo interessada na revisão dos atos administrativos produzidos em seu seio, determina que não deverão ser interpostos recursos de ofício em processos cujo valor fique abaixo de um montante maior de alçada, nenhum prejuízo causará a aplicação imediata desta norma aos processos

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº. : 10865.000303/99-74  
Acórdão nº. : 108-07.486

pendentes, pois não haverá qualquer ferimento a situações jurídicas consumadas e aos direitos delas decorrentes.

No processo administrativo tributário trata-se da própria parte interessada a abrir mão do seu recurso, assemelhando-se aos efeitos de uma verdadeira desistência legal.

Já que uma exceção ao *tempus regit actum* importa na aplicação ao recurso da norma vigente ao tempo da ciência da decisão, para proteção de situações consumadas e dos direitos delas consolidados, creio haver uma exceção da exceção, quando não houver prejuízos a esses direitos, caso em que se retoma a regra geral de aplicação imediata, ainda que com efeitos retroativos.

É o que Cândido Rangel Dinamarco chama de *retroatividade legítima*, ob. cit., idem:

“Já se sugeriu em doutrina, também, a distinção entre *retroatividade legítima* e *ilegítima*. É legítima, p.ex., a retroatividade da nova disposição que dispensou o reconhecimento de firma em procurações *ad judicium* (CPC, art. 38) ou da que suprimiu a audiência de conciliação e o juízo liminar de admissibilidade na *ação de usucapião* (novo art. 942 trazido pela Reforma). Essa retroatividade é legítima porque não fere qualquer posição jurídica conquistada por alguma das partes sob o império da lei anterior.”

Por essas razões é que me permito, *concessa venia*, discordar do fundamento do acórdão recorrido. Mas nem por isso chego a decisão de efeitos divergentes. É que o processo é uma seqüência de atos que devem ser cumpridos por quem, a cada instância, possui jurisdição e competência.

Processo nº. : 10865.000303/99-74  
Acórdão nº. : 108-07.486

Interposto o recurso de ofício, apenas o órgão recorrido, salvo expressa permissão legal em contrário, é que poderia apreciar a matéria, no efeito devolutivo, decidindo inclusive sobre a aplicação ou não do novo limite de alçada.

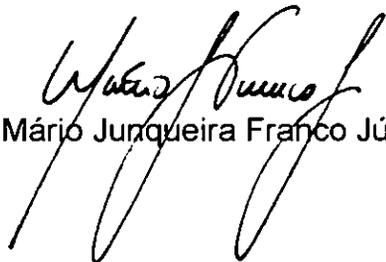
Isto é, apenas com acórdão do órgão recorrido, no caso este Primeiro Conselho de Contribuintes, conhecendo ou não do recurso, é que se consolidaria situação jurídica a anular, por vício formal, o lançamento suplementar do Processo 13890.000110/97-88. Antes disso, o feito encontrava-se *sub judice*, tornando impossível, por prematura, a aplicação do inciso II do artigo 173 do CTN e, conseqüentemente, o surgimento de novo lançamento.

Tal se dará, em tese, quando aquele processo for apreciado por este Colegiado, ou seja, nesta mesma assentada desta colenda Câmara, pois o mesmo também se encontra em pauta para julgamento.

Pelo exposto é que também concluo pela nulidade do auto de infração do presente processo, e nego provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

  
Mário Jurqueira Franco Júnior

